

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

9ª Sessão Ordinária de 2025 – 10/06/2025

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento de Controle Administrativo
nº1.01328/2024-37 -Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00513/2024-69-Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Notícias de Fato nº1.00042/2025-51-Rel.Cíntia
Brunetta

Processo sigiloso

Correição nº 1.00630/2023-32-Rel.Ângelo
Fabiano

Processo sigiloso

Correição nº1.00631/2023-96-Rel.Ângelo
Fabiano

Processo sigilos

Correição nº 1.00632/2023-40-Rel.Ângelo
Fabiano

Processo sigiloso

Correição nº 1.00917/2024-25-Rel. Ângelo
Fabiano

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.01138/2025-00 -Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Sindicância nº1.01378/2024-60-Rel.Ângelo
Fabiano

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00977/2024-00- Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00490/2025-19-
Rel.Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00316/2025-49-
Rel.Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Representação por Inércia ou Excesso Prazo nº
1.01238/2024-46 - Rel. Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IDENTIFICADA INÉRCIA NA ADOÇÃO DE ATOS DE OFÍCIO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP N. 6. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8/2018. ARQUIVAMENTO.

1. In casu, a atuação do Promotor de Justiça representado ocorreu dentro dos prazos e critérios legais, o qual não deixou transcorrer nenhum prazo para manifestação nos autos da investigação criminal, circunstância atestada por documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

da Paraíba, o que afasta a eventual desídia no trato das funções ministeriais.

2. Prévia judicialização da matéria, visto que tramitou na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a relatoria do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, o HC nº 0805724- 21.2024.8.15.0000, em cujos autos se reconheceu a não caracterização de prolongamento injustificado das investigações. Hipótese de incidência da Súmula CNMP n. 8/2018
3. Improcedência. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00596/2025-86-Rel.Ângelo Fabiano

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2025. REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2020. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO. ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL REFERENTE À COVID-19. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO PELO COLEGIADO.

1. Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 5 de junho de 2025, que revoga a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020.
2. Cessaç o da Emerg ncia em Sa de P blica de Import ncia Nacional (ESPIN) em decorr ncia da infec  o humana pelo novo corona v rus (2019-nCoV), conforme Portaria GM/MS n  913, de 22 de abril de 2022, e declara  o do fim da Emerg ncia De Sa de P blica de Import ncia Internacional (ESPII) referente   COVID-19, em maio de 2023, pela OMS.
3. Encerramento das circunst ncias excepcionais que motivaram a edi  o da recomenda  o anterior, tornando necess ria e adequada sua revoga  o.
4. Recomenda  o Conjunta referendada pelo Plen rio do CNMP, nos termos do art. 12, XXVIII, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomenda  o Conjunta PRESICN n  1, de 5 de junho de 2025, que revoga a Recomenda  o Conjunta PRESI-CN n  2/2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em raz o da vac ncia do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno not cias de Fato n 1.01245/2024-20 -Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM NOT CIA DE FATO ARQUIVAMENTO POR PARTE DE MEMBRO DO MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR , DE



Edição nº 9/2025

10/06/2025

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS PELO ORA RECORRENTE. DECISÃO DO CORREGEDOR NACIONAL AMPARADA NO ENUNCIADO CNMP Nº 06, POR ENTENDER QUE O MEMBRO NOTICIADO AGIU DENTRO DOS LIMITES DA ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO CNMP, DO CNJ E DO STJ. VALIDAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MULTA APLICADA ANTERIORMENTE PELO CNMP, EM HIPÓTESE SEMELHANTE À DOS PRESENTES AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo do recorrente diante da decisão de indeferimento de Notícia de Fato por manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP.

2. No caso vertente, o recorrente não indica de forma clara e objetiva condutas específicas eventualmente violadoras de dever funcional.

3. A atuação do recorrente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, após diversas investidas frustradas, sempre questionando atos praticados no âmbito da atividade-fim, caracteriza abuso do direito de petição e litigância de má-fé.

4. Inexistindo fato novo a ser ponderado, conheço do recurso interno, para negar-lhe provimento.

5. Caracterizado o abuso do direito de petição, cabível e necessária a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes do CNMP, do CNJ, do STJ e do STF.

6. Imposição de multa por litigância de má-fé ao recorrente, fixada inicialmente no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento. Precedentes do CNMP, do CNJ, do STJ e do STF.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento e, uma vez constatado o abuso no direito de petição e em conformidade com a jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impôs ao ora recorrente a obrigação de pagamento de multa por litigância de má-fé, inicialmente no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, ficando o recorrente ciente de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito ensejará a imposição, conforme o caso, de nova multa, em valor suficiente para inibir definitivamente pretensões que se caracterizem como abuso de direito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Notícias de Fato nº 1.01265/2024-19 - Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário do CNMP durante a 6ª Sessão Ordinária de 2025 que conheceu e negou provimento ao Recurso Interno interposto na Notícia de Fato em epígrafe.

II – Diante da inexistência dos vícios apontados, resta afastada a possibilidade de reexame do acórdão, sendo a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração medida excepcional, cabível apenas quando a correção da omissão, contradição ou obscuridade implicar, necessariamente, alteração da decisão.

III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Representação por Inércia ou Excesso de prazo –RI-RIEP nº 100141/2025-33- Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES DE PREVARICAÇÃO, INÉRCIA E ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE AGENTE MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. Na origem, o recorrente propôs Representação por Inércia ou Excesso de Prazo alegando falha, por parte da Promotoria Criminal de Presidente Prudente/SP, na condução do Inquérito Policial nº 1503127-46.2021.8.26.0482, o qual foi instaurado tomando por base cópia da Ação Popular nº 1009390-54.2021.8.26.0482, com o objetivo de investigar supostos crimes relacionados à instalação de uma torre de energia elétrica em local inadequado, colocando em risco a população e contrariando normas ambientais vigentes.

2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como no caso da promoção de arquivamento do IP nº 1503127-46.2021.8.26.0482 e do não oferecimento de denúncia contra os réus da Ação Popular nº 1009390-54.2021.8.26.0482. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

3. Tais condutas, por si só, não significam falta funcional do membro ministerial. Ao contrário, integram parte da atividade finalística do Parquet, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica.

4. No caso em tela, inexistem indícios de atuação deficiente ou omissão por parte do MP/SP, não podendo eventual demora no decurso das investigações ser atribuída ao órgão requerido.

5. É manifestamente improcedente a RIEP quando não evidenciado que o membro foi omisso/inerte ou que deixou, injustificadamente, transcorrer os prazos regulares de atuação. Precedentes deste Conselho Nacional.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de prazo (Recurso Interno) nº1.00146/2025-01-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo interposto por Ronaldo Bernardo em face da decisão de arquivamento proferida monocraticamente em razão da ausência de inércia ou excesso de prazo bem como da aplicação do Enunciado CNMP nº 6.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da Dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. O recorrente formula pedido diverso daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação recursal, prática vedada pela jurisprudência.

4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Recurso Interno na Notícias de Fato nº1.00159/2025-17-Rel.Ivana Cei

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERPOSTO POR RAFAEL FERNANDES ASCAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO PARQUET. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interno interposto por Rafael Fernandes Ascar contra a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00159/2025-17 sob o fundamento de "manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada", conforme disposto no art. 73-A, § 2º, II, do Regimento Interno do CNMP.

2. A mera leitura do relatório da presente decisão evidencia que a parte noticiante questiona o modo pelo qual o Parquet formou a sua convicção jurídica para oferecer a denúncia criminal 3. Nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009, os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público não estão sujeitos à revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, salvo em casos de evidências de conduta ilícita.

4. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do

CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias de Fato nº1.00184/2025-82-Rel.Antônio Edilio

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CNMP. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o indeferimento da presente Notícia de Fato, por manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 73-A, § 2º, inciso III, do RI/CNMP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Discute-se se há atribuição da Corregedoria Nacional do Ministério Público para realizar investigação disciplinar com relação a integrante do Conselho Nacional do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Conselheiro do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, sendo submetido a regime próprio, com julgamento pelo Senado Federal. Precedentes deste Conselho Nacional.

IV. DISPOSITIVO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

4. Voto pelo não provimento do Recurso Interno. Dispositivos relevantes citados: Artigo 52, inciso II, e 130-A, §2º, inciso III da Constituição da República

Jurisprudência relevante citada: CNMP: Recurso Interno na Notícia de Fato n. 1.00862/2021-74 – Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta; Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00133/2021-36-Relator Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr e Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n. 0.000.000715/2015-57, Relator Conselheiro Fábio Bastos Stica.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso em Notícias de Fato nº1.00207/2025-12-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Notícia de Fato, na forma dos artigos 43, IX, “b” e “c”, e 73-A, § 2º, II e V, do RI/CNMP.

2. O Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, nos termos do art. 154 do RI/CNMP.

3. Embora intimado em 4 de abril de 2025, o

Noticiante somente apresentou o Recurso Interno no dia 14 de abril de 2025, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato não conhecido, ante a intempestividade do recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providência nº1.00218/2025-10 -Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. REJEIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 144, § 2º, E DO ARTIGO 145, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos com a finalidade de rediscutir o mérito do acórdão



Edição nº 9/2025

10/06/2025

proferido pelo Plenário do CNMP em autos de Pedido de Providências, com pretensão de reforma da decisão que julgou improcedente o pedido e condenou o Embargante à litigância de má-fé.

2. Pedido de reconhecimento de suspeição do Relator fundado exclusivamente na alegação de representação anterior, apresentada pelo próprio Embargante, o que configura fato provocado pela parte e afasta a incidência das hipóteses legais de impedimento ou suspeição estabelecidas no art. 144, § 2º, e no art. 145, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Acórdão embargado que enfrentou adequadamente os fundamentos da petição inicial e justificou, de forma clara, a conclusão adotada. Inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais passíveis de correção.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito do Acórdão embargado. Impossibilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 3222-RS, Rel.: Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j.07/12/2020, Data de Publicação 04/02/2021).

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para condenar o Requerente a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda

Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno de Providências nº1.00225/2025-02-Rel.Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E ATUAÇÃO PARCIAL E EIVADA DE ABUSO DE DIREITO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE, IMPARCIAL E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, o recorrente alegou parcialidade e abuso de poder por parte de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP).

2. No caso em tela, a Agente Ministerial, no âmbito da ação de oferta de alimentos nº 1005119-39.2021.8.26.0405, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da continência entre os processos (no caso, ação de partilha de bens, alimentos, guarda e visitas e ação de oferta de alimentos), inexistindo indícios de alteração da verdade dos fatos, parcialidade, abuso de direito ou omissão por



Edição nº 9/2025

10/06/2025

parte do órgão ministerial, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do recorrente.

3. Não havendo indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00275/2025-27-Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INSINDICABILIDADE DISCIPLINAR. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA PROCESSAR DISCIPLINARMENTE SEUS PRÓPRIOS INTEGRANTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da NF n. 1.00275/2025-27, autuada para apurar suposta infração atribuída a integrante do CNMP.

2. Em 14/04/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento do feito, haja vista que “na seara administrativo-disciplinar, a conduta funcional dos Conselheiros do CNMP não se sujeita ao poder correccional deste órgão censório, sobretudo ante a Insindicabilidade dos agentes que ocupam cargo de natureza política”.

3. Decidiu acertadamente a Corregedoria Nacional, considerando a inexistência de irregularidades na conduta da recorrida e a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do Regimento Interno do CNMP

4. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00337/2025-91 -Rel. Engels Muniz



Edição nº 9/2025

10/06/2025

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. LIMINAR PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. SÚMULA CNMP Nº 10. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso contra o arquivamento de PCA interposto em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se apontava violação da Resolução CNMP nº 14/2006 por suposta cobrança de jurisprudência controvertida em questão da prova objetiva do concurso público para Promotor de Justiça.

2. É possível constatar que o enunciado expressamente exige dos candidatos que a resposta seja dada “de acordo com a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, sendo certo que a matéria cobrada na alternativa já fora objeto de inúmeros julgados, tendo ensejado publicação de Boletim “Jurisprudência em Teses” específico sobre o tema (Edição nº 125, de 2019).

3. A Resolução CNMP nº 14/2006 exige que as provas preambulares, pelo caráter direto que ostentam, apresentem respostas objetivamente aferíveis. Nesse sentido, é válida e adequada a cobrança de entendimento já reiterado em inúmeros julgamentos do STJ, ainda que exista julgado específico posterior, notadamente quando o enunciado da questão expressamente condiciona a análise do candidato à “jurisprudência dominante”.

4. A matéria cobrada constou do edital e o enunciado da questão exigia que a resposta fosse dada com base na “jurisprudência dominante”, não cabendo, portanto, invocar entendimento exarado em caso isolado para defender que a questão padece de vício ou fazer supor que se trata de “jurisprudência não consolidada”. Por sua vez, avançar no conteúdo da questão e nos critérios de correção formulados é medida inviável, por força da Súmula CNMP nº 10.

5. Recurso conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de providências (Recurso Interno nº1.00367/2025-25-Rel.Antônio Edilio

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Pedido de Providências por manifesta improcedência das alegações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

2. Discute-se se houve negativa de atendimento ao Requerente por parte do Membro e servidores da Promotoria de Justiça Bragança Paulista/SP. III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Os documentos apresentados pelo Autor não comprovam negativa de atendimento, tendo sido disponibilizado atendimento presencial e por e-mail. IV – DISPOSITIVO.

5. Recurso Interno desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de providências nº1.00461/2025-39-Rel.Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências em que se questiona a atuação de Delegado de Polícia Civil e de membros do Ministério Público do Estado da Bahia na apuração de suposta omissão por parte da Secretaria Municipal de Saúde do município de Glória/BA no fornecimento de medicamentos.

II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento fundou-se na (i) ausência de atribuição deste Conselho Nacional para controlar a atuação de agentes do Poder Executivo; na (ii) incidência do Enunciado CNMP nº 6 e na (iii) inexistência de elementos probatórios mínimos que demonstrassem eventual insuficiência ou desvio de atuação por parte dos órgãos ministeriais, argumentos não refutados pelo recorrente.

III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vela mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da Dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00256/2025-91-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM VERBAS POSSIVELMENTE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

REPASSADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INDÍCIOS DE QUE TAIS VERBAS CONSERVAM O INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público Federal (MPF) em “Relatório de Análise de Material Apreendido”, elaborado nos autos de Ação Cautelar nº 5004713-60.2022.4.03.6104, a fim de embasar investigação: (i) de possíveis fraudes em licitações e contratos nos municípios de Várzea Paulista/SP, Itapevi/SP; (ii) de crime de lavagem de capitais; e (iii) de prováveis desvios de recursos públicos no município de Canaã dos Carajás/PA.

2. A despeito de não constarem nos autos fortes indícios da malversação de verbas federais, a autoridade policial federal apontou que as fraudes em licitações na área da saúde nas quais o investigado está envolvido guardam relação com verbas oriundas do SUS, repassadas aos municípios mencionados, devendo, portanto, ser mantida, ao menos por ora, a atribuição do MPF.

3. Se, de fato, os indícios de irregularidades nos repasses das verbas federais se confirmarem no curso das investigações, aplica-se à hipótese vertente o entendimento de que as transferências ocorridas no âmbito do SUS, ainda que realizadas na modalidade “fundo a fundo”, mantêm o interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização de tais valores. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Conselho.

4. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº1.00160/2025-79-
Rel.Antônio Edilio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. APURAÇÃO DE USO DE DOCUMENTO FALSO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA BANCÁRIO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. VERBAS DO PRONAF E DO PRONAMP. DIVERGÊNCIA QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. PREJUÍZO AOS RECURSOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME



Edição nº 9/2025

10/06/2025

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e o Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF) relativo à apuração da possível prática de ilícitos penais coautoria com particulares, condutas que se adequariam, em tese, aos tipos penais de uso de documento falso (art. 304 do CP), inserção de dados falsos no sistema bancário (at. 313-A do CP) e da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492/1986 (art. 5º, no entendimento do MPF, e arts. 19 e 20, no entendimento do MP/PR). II. QUESTÃO PRELIMINAR.

2. Hipótese em que o declínio de competência foi promovido pelo magistrado federal, acolhendo pedido do MPF, nos autos de Inquérito Policial, sem que estivesse presente qualquer das hipóteses de exercício da jurisdição previstas no art. 3º-B do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

3. Consoante dispõe o art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, como derivação do princípio acusatório e, por consequência, da vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, a posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, “[...] tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger

as garantias fundamentais dos investigados” (ADI n. 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

5. O art. 3º-B do CPP, em seus 18 (dezoito) incisos, elenca as competências do juiz em sede de inquérito policial (ou procedimento equivalente) no controle da legalidade da fase de investigação, restringindo a atuação do magistrado na fase pré-processual, reforçando, assim, a estrutura acusatória da persecução penal.

6. A diferença entre conflitos de atribuição e conflitos de competência não deve residir na natureza ou conteúdo das atividades das autoridades em conflito (ministerial ou judiciária), mas sim na natureza ou conteúdo do ato praticado, de modo que, caso o ato tenha natureza jurisdicional, subsumindo-se a alguma das hipóteses previstas no art. 3º-B do CPP, o conflito será de competência; caso contrário, tratar-se-á de conflito de atribuição.

7. Conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após a Lei nº 13.964/2019, “para a configuração de conflito de competência é indispensável a judicialização bilateral da controvérsia, porquanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal -CPP, dá-se conflito de competência, quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos” (CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020).



Edição nº 9/2025

10/06/2025

8. Entendimento em sentido diverso permitiria que, discricionariamente, o membro do Ministério Público e o magistrado, atuando de forma concertada, pudessem decidir quando seguir e quando não seguir o entendimento firmado pelo STF na ACO n. 843/SP, isto é, atraindo ou afastando a competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição, conforme concordem ou não com o sentido de suas decisões.

9. Caso concreto em que configurado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), por inexistir hipótese de exercício da jurisdição no simples encaminhamento do inquérito policial.III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

10. No caso investigado, o MPF entende que a conduta se assemelharia ao tipo penal previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/1986 (fls. 221 e 327), mas desse se diferenciaria quanto ao sujeito ativo, uma vez que nenhum dos autores possuíam poder de gestão exigido para configuração do ilícito contra o sistema financeiro nacional, razão pela qual a conduta se enquadraria corretamente no art. 312 do Código Penal (peculato), que seria de competência da Justiça Estadual.

11. Por outro lado, o MP/PR entende que a conduta dos investigados se enquadra como crime contra o sistema financeiro nacional, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986, uma vez que se tratam de “crimes comuns, não se exigindo qualidade especial dos seus autores”, razão pela qual tratar-se-ia de competência da Justiça Federal. III – RAZÕES DE DECIDIR 12. O precedente do STJ no CC nº 155.853/SP, invocado pelo MPF, é

inaplicável ao caso destes autos, porque, naquele caso, ficou expressamente comprovado que as denunciadas não tinham poder de deferir financiamentos rurais (PRONAF e PRONAMP).

13. Na situação específica discutida neste Conflito de Atribuições, as informações dos autos dão conta de que os funcionários do Banco do Brasil utilizaram “taxas e prazos diferenciados de concessão de crédito, cujos pré-requisitos não eram por ele preenchidos”, realizaram diversos comandos no Sistema Escai (sistema de cobrança de operações) “sem justificativa plausível ou documento que comprove a necessidade da alteração”, alteraram “a condição da operação de crédito rural, de ‘Irregular’ para ‘Regularizado’, sem comprovação da regularidade” e controlaram “todas as fases do processo de concessão de crédito, inclusive de alterar posteriormente o número da conta para liberação dos valores”.

14. Independente da natureza jurídica dos delitos praticados, extrai do Inquérito Policial que as condutas criminosas foram praticadas em prejuízo das verbas de natureza federal, a atrair a incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

15. Há precedente do CNMP de que existe “em tese, interesse da União na checagem de imputação de desvirtuamentos na execução do PRONAF, havendo que se reconhecer a atribuição do MPF para apurar os fatos e se certificar da ocorrência de irregularidades relativas ao programa federal” (CA 1.00450/2022-60, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado em 14/06/2022).

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

16. Existentes – ao menos nesta fase da investigação – indícios de prejuízos a recursos federais, e não apenas à instituição financeira, o que não obsta que, caso efetivamente comprovado dano exclusivo ao Banco do Brasil S. A., seja promovido novo declínio posteriormente.
IV – DISPOSITIVO.

17. Procedência do Conflito de Atribuições do MP/PR para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00309/2025-65-Rel.Engels Muniz

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (ART. 154-A, DO CP). LOCAL DO CRIME É O LUGAR ONDE SE ENCONTRA FISICAMENTE O DISPOSITIVO INVADIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. ATRIBUIÇÃO DO MP/RJ. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) em Inquérito Policial que apura suposto crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal).

2. Verifica-se que a conta de e-mail invadida pertence à vítima que reside no município do Rio de Janeiro/RJ e que lá se encontrava quando notificada acerca da ventitada invasão em dispositivo informático.

3. A continuidade das investigações caberá ao Parquet do local onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

4. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições-CA nº1.00327/2025-47-Rel.Engels Muniz

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS NÃO LISTADOS NA RENAME. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO À OBRIGAÇÃO FORNECIMENTO DESTES INSUMOS NA RENAME E NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público Federal (MPF) em Notícia de Fato instaurada para apuração de negativa, por parte do município de Mogi das Cruzes/SP, em fornecer insumos médicos destinados à realização de procedimento de cateterismo em criança portadora de mielomeningocele, hidrocefalia e bexiga neurogênica.

2. In casu, importa consignar já ter havido a condenação da União nos autos da Ação Civil Pública nº 1004182-20.2019.4.01.3900, proposta pelo Parquet Federal, no sentido de determinar a inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e no Programa Farmácia Popular dos insumos pleiteados pela manifestante. Expressa fixação dos efeitos da sentença para “todo o território nacional”.

3. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (MPF), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições -CA nº1.00335/2025-84-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em relação à apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) no Município de Feira de Santana/BA.

2. A referida lei prevê o repasse de verbas da União aos demais Entes da Federação no intuito de se mitigarem os reflexos da pandemia neste importante setor da realidade brasileira.

3. No caso em tela, verifica-se que os valores destinados ao ente municipal são, de fato, recursos federais vinculados ao Fundo de Cultura. Entretanto, essa circunstância, per si, não justifica o deslocamento da atribuição para o órgão federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

4. Nesse sentido, inexistente interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo se reconhecer que cabe ao Ministério Público Estadual a condução do procedimento. Precedentes deste CNMP.

5. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01209/2024-66-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (PROCURADORIA DA REPÚBLICA MILITAR NO RIO DE JANEIRO). APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. DELITO, EM TESE, PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. ART. 9º DO CPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) e o Ministério Público Militar (4ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro), nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.001281/2023-18.

2. Referido Procedimento foi originalmente instaurado no Ministério Público Federal, com o fito de apurar irregularidades supostamente cometidas pela AGROVERDE (Cooperativa de Produtores Rurais Ltda.) e COOPARIO (Cooperativa de Agricultores e Agricultoras Familiar de Rio Pardo) no âmbito da Chamada Pública nº 02/2022 do Comando Militar do Leste - CML, consistentes, principalmente, na utilização indevida de dados de agricultores familiares nos projetos de venda apresentados ao certame, oferta de produtos não produzidos pelos respectivos cooperados, duplicação de Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP) com valores superiores ao limite legal permitido, e inexistência de inspeção federal em produtos de origem animal. Exigidos pelo edital, fatos que caracterizam o crime previsto no art. 337-F, do Código Penal.

3. Tendo em vista que o interesse jurídico eventualmente lesado pela conduta atribuída aos agentes recai sobre o patrimônio da Administração Pública Militar, é correto afirmar que se está diante de um crime militar impróprio.

4. Hipótese de incidência do disposto no artigo 9º do Código Penal Militar, implicando o reconhecimento da competência da Justiça Militar para processar e julgar a infração penal em questão.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

5. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Militar (Procuradoria da República Militar no Rio de Janeiro).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Militar (Procuradoria da República Militar no Rio de Janeiro) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.001281/2023, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00248/2025-54-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAL ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENDO COMO VÍTIMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Londrina/PR) e o

Ministério Público do Estado do Paraná (6ª Promotoria de Justiça de Londrina), surgido no bojo da Notícia de Fato – NF nº 1.25.000.005271/2025-93 (Notícia de Fato nº 0078.24.004381-6 - MPPR).

2. Procedimento instaurado com o fito de apurar suposta prática de delito de estelionato previdenciário decorrente do recebimento indevido de valores, após o óbito da beneficiária Ailza Vieira Kley, por meio de conta vinculada à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

3. A conduta investigada atinge, exclusivamente, a entidade privada de previdência complementar, que possui natureza jurídica de associação civil fechada, inexistindo repasses públicos ou interesse federal no caso.

4. A competência para o processamento de Ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar na Notícia de Fato – NF nº 1.25.000.005271/2025-93 (Notícia de Fato nº 0078.24.004381-6 – MPPR).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº



Edição nº 9/2025

10/06/2025

1.25.000.005271/2025-93 (Notícia de Fato nº 0078.24.004381-6 - MPPR), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00295/2025-16- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, REFERENTE A CONFLITO CONTRATUAL ENTRE EMPRESAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA EXAME DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE HIPÓTESE CRIMINAL ESTRANHA AO OBJETO DA NOTITIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA NOTITIA CRIMINIS OBJETO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PARA APRECIAR A PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir alegado conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

2. A análise da narrativa constante da assinalada notícia criminis, e a constatação de que tanto a alegada vítima como o suposto autor são particulares, assim como o apontado objeto da apropriação indevida integra exclusivamente o patrimônio das partes em conflito, afasta a ocorrência de conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

3. Inexiste, sob a ótica dos fatos noticiados perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, qualquer elemento que justifique o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Federal, no tocante à eventual prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).

4. Ao deixar de se pronunciar sobre o objeto da notícia criminis que lhe foi endereçada, o membro do Ministério Público estadual ignorou as disposições contidas na Resolução nº 174/2017 deste Conselho Nacional do Ministério Público, que “Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo”, pois sequer o disposto no § 2º de seu artigo 2º pode ser aplicado ao caso, uma vez que a remessa para o Ministério Público Federal não se deu com base em conflito de atribuições havido na apuração de crime de apropriação indébita, já que em nenhum momento se apontou como vítima a União ou qualquer dos demais entes federais que justificam a modificação da atribuição ministerial.

5. Ainda que se fosse incursionar na matéria levantada pelo Ministério Público estadual, relativamente à possível prática de crime de fraude à licitação mediante a constituição de



Edição nº 9/2025

10/06/2025

sociedade em conta de participação, em nada seria alterada a sua atribuição para apreciar o mérito da notícia criminis que lhe foi endereçada, cujo objeto é de competência da Justiça Estadual.

6. Conflito julgado improcedente, com determinação de retorno dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da área Zona Sul e Barra da Tijuca, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adotar as providências que entender cabíveis no âmbito da sua independência funcional, relativamente ao exame da notícia criminis cujo objeto aponta para a prática, em tese, do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, determinando o retorno dos autos a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da área Zona Sul e Barra da Tijuca, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adotar as providências que entender cabíveis no âmbito da sua independência funcional, relativamente ao exame da notícia criminis cujo objeto aponta para a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº1.00304/2025-97-
Rel.Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DE LINHA FÉRREA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUIDORA DIRETA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre a 2ª promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Campos dos Goytacazes/RJ e a Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.30.001.000998/2025-12 (Procedimento MPJRJ nº 2022.00482329).

2. Procedimento instaurado com o fito de apurar supostas construções irregulares às margens de linha férrea localizada no centro do Município de São Fidélis/RJ.

3. Segundo o apurado, a área na qual situadas as edificações é de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, embora a posse, a guarda e a conservação do trecho ferroviário tenham sido atribuídas contratualmente à Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A -FCA.

4. Segundo precedentes jurisprudenciais, "é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que



Edição nº 9/2025

10/06/2025

o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão somente a posse. ” (TRF5, AG 200805000852443, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 16/10/2009).

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar na Notícia de Fato – NF nº 1.30.001.000998/2025-12 (Procedimento MPJRJ nº2022.00482329).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.30.001.000998/2025-12 (Procedimento MPJRJ nº 2022.00482329), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº1.00307/2025-58-
Rel.Antônio Edilio**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. QUESTÃO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. GOLPE DO “FALSO SEQUESTRO”. CRIME DE EXTORSÃO.

CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O CONSTRANGIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo no qual se discute a atribuição para conduzir inquérito policial instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática do delito de extorsão. II. QUESTÃO PRELIMINAR.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo suscita preliminar de não conhecimento do conflito de atribuições, argumentando que o caso deveria ser decidido em conflito de competência, perante o Poder Judiciário.

3. Conforme a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, após a Lei nº 13.964/2019, a configuração do conflito de competência exige a judicialização bilateral da controvérsia (CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020).

4. Caso concreto em que configurado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), por inexistir hipótese de exercício da jurisdição no simples encaminhamento do Inquérito Policial. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Controvérsia consistente em definir o órgão ministerial com atribuição para apurar golpe do “falso sequestro”, no qual é simulado o cárcere de determinada pessoa com o objetivo de obter pagamento em contrapartida à suposta libertação



Edição nº 9/2025

10/06/2025

III – RAZÕES DE DECIDIR.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o golpe do “falso sequestro” configura o delito de extorsão, o qual, por se tratar de crime formal, consuma-se no momento do efetivo constrangimento, independentemente do benefício econômico obtido pelo autor.

7. Segundo as informações contidas nos autos, o crime em análise consumou-se no município de Nazaré Paulista/SP, onde a vítima encontrava-se quando foi constrangida por suposta grave ameaça à integridade física de sua filha. IV – DISPOSITIVO.

8. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para o caso. Jurisprudência relevante citada: STJ: CC n. 171.100/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgRg no AREsp: 2215783, Relator Min. Rogério Schietti; AgRg no HC: 817085 SC, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca e CC n. 163.854/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 9/9/2019 CNMP: Conflito de Atribuições n. 1.00874/2024-04, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00313/2025-88-Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONSISTENTE NA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. INDETERMINAÇÃO DO LOCAL DA INVERSÃO DA POSSE. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. DOMICÍLIO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo apuração de crime de apropriação indébita.

II – No caso do crime de apropriação indébita, art. 168 do Código Penal, cuja conduta típica consiste em “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”, a consumação ocorre com a inversão do ânimo da posse.

III – Depreende-se das investigações realizadas até o momento, que há dúvida quanto ao local exato da consumação, havendo ausência de prova técnica sobre quando ocorreu a inversão da posse do bem, ou seja, não há como determinar o local da infração, de modo que deve ser aplicada a hipótese prevista no art. 72, caput, do Código de Processo Penal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

IV – No presente caso, verifica-se nos autos do inquérito policial que o réu reside em Braço do Norte/SC, razão pela qual a atribuição para apuração do feito pertence ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00321/2025-15-Rel.Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO NACIONAL OU REGIONAL. DANO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. I - CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco

(MP/PE) relativo à atuação em Inquérito Civil instaurado para investigar suposta irregularidade na comercialização de produto (“cachaça chicletinho sabor menta”) pela Panificadora A e Selma LTDA, localizada em Igarassu/PE e distribuído pela Prazo Plataforma de Comércio, sediada em São Paulo/SP. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há ou não potencial dano regional ou nacional decorrente da comercialização irregular, sem especificações no rótulo exigidas por lei, o que levaria à fixação da atribuição da unidade ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). III – RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando de dano de âmbito local, a atribuição é do Ministério Público onde ocorreu o fato. Inteligência do art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) e do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

4. No caso, o dano, em tese, ocorreu na cidade de Igarassu/PE. Não consta dos autos notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. IV DISPOSITIVO.

5. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso. Jurisprudência relevante citada: CNMP: Conflito de Atribuições n. 1.01178/2024-99 – Rel. Conselheiro Edvaldo Nilo e Conflito de Atribuições n. 1.00642/2023-94, Rel. Cons. Ivana Lúcia Franco Sei.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00326/2025-93- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL EM SÃO PAULO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA COM RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL ILÍCITA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL EM SÃO PAULO.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Promotoria de Justiça Eleitoral em São Paulo no âmbito do Procedimento SIS nº 0698.0000075/2023, que visa apurar possível prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial, às custas do erário pela Prefeita do Município de Pirangi.

2. As condutas investigadas – uso de símbolos e cores associadas à campanha eleitoral em bens públicos, com dispêndio de recursos públicos para promoção pessoal em ano eleitoral – configuram,

em tese, propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político e uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, cujo julgamento compete à Justiça Eleitoral.

3. Ainda que as condutas possam ter conexão com crimes comuns, a competência para o julgamento é da Justiça Eleitoral, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Inq 4435 AgR-quarto).

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Eleitoral em São Paulo para atuar no Procedimento SIS nº 0698.0000075/2023.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Eleitoral em São Paulo para atuar no Procedimento SIS nº 0698.0000075/2023, convalidando todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00330/2025-06- Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA SEGURADORA. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO FALSO. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. LUGAR DA PRÁTICA DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

INAPLICABILIDADE DO ART. 70, § 4º, DO CPP. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (5ª Promotoria de Justiça Criminal) e o Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia), surgido nos autos do Processo SIS nº 0007.0000292/2025 MPSP (Autos Extrajudiciais nº 202400004763 MPGO).

2. Investigação iniciada com o objetivo de apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, referente à possível fraude para recebimento de indenização securitária.

3. Inexistência de depósito, de emissão de cheque sem fundos ou de transferência de valores com pagamento frustrado. Inaplicabilidade da regra excepcional do art. 70, § 4º, do CPP.

4. Incidência da regra geral do caput do art. 70 do CPP. Competência firmada no local da prática do último ato de execução, qual seja, o domicílio do investigado, onde ocorreu a comunicação da fraude. Precedentes do STJ.

5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar nos autos do Processo SIS nº 0007.0000292/2025 MPSP (Autos Extrajudiciais nº 202400004763 MPGO).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar nos autos do Processo SIS nº

0007.0000292/2025 MPSP (Autos Extrajudiciais nº 202400004763 MPGO), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00334/2025-20-Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARMAZENAMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIES DE PEIXES GENETICAMENTE MODIFICADAS DE FORMA ILEGAL. CRIME PREVISTO NO ART. 29 DA LEI 11.105/2005 (POLÍTICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA). OPERAÇÃO QUIMERA ORNAMENTAIS-ACARI. DEFLAGRAÇÃO PELO IBAMA EM DIVERSAS UNIDADES FEDERATIVAS. APREENSÃO DE GRANDE VOLUME DE PEIXES. VIOLAÇÃO MASSIVA À LEGISLAÇÃO DE BIOSSEGURANÇA. ALTO RISCO DE DESEQUILÍBRIO AO ECOSISTEMA NATURAL. PROTAGONISMO DA UNIÃO NA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO COORDENADAS. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DA BIODIVERSIDADE NACIONAIS. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO



Edição nº 9/2025

10/06/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO
JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça de Eugenópolis - MG) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São João del-Rei - MG), para apurar a prática de armazenamento ilegal, para fins de comercialização, de 50.000 (cinquenta mil) peixes geneticamente modificados para emissão de bioluminescência, conduta que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 29 da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Definir se há interesse público federal na apuração de infração ambiental prevista no art. 29 da Lei nº 11.105/2005 (Política Nacional de Biossegurança), na hipótese de armazenamento para comercialização de espécies geneticamente modificadas de forma ilegal, sem autorização da CTNBio, no âmbito da Operação Quimera Ornamentais-Acari, deflagrada pelo IBAMA em diversas unidades da Federação III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da competência comum a todos os entes federativos para a preservação do meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos crimes contra a fauna, só há competência da Justiça Federal quando no caso concreto for evidente o interesse direto da União.

4. A Lei nº 11.105/2005 evidencia o protagonismo da União na aplicação e na fiscalização da Política Nacional de Biossegurança, realçado por compromissos internacionais firmados pela

República Federativa do Brasil para a preservação do patrimônio genético e da biodiversidade.

5. A Operação Quimera Ornamentais-Acari foi deflagrada pelo IBAMA em diversas unidades federativas, com a apreensão de grande volume de espécies geneticamente modificadas de forma ilegal, demonstrando a violação massiva da legislação de biossegurança e o alto risco de desequilíbrio do ecossistema nacional, o que evidencia o interesse direto da União no combate coordenado de tais ilícitos.

6. Em caso semelhante ao deste Conflito de Atribuições, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deixou de homologar a decisão de declínio, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal na condução da notícia de fato para apurar a prática do delito do art. 29 da Lei nº 11.105/2005, instaurada a partir de termos administrativos lavrados pelo IBAMA no âmbito da Operação Quimera Ornamentais-Acari.

7. A operação coordenada em várias unidades federativas para o combate ao armazenamento ilegal para fins de comercialização, de peixes geneticamente modificados, no âmbito da Operação Quimera Ornamentais-Acari, o alto risco de desequilíbrio ao ecossistema nacional e os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, evidenciam o interesse direto e específico da União na apuração das infrações penais praticadas contra a integridade do patrimônio genético e da biodiversidade do país. IV – DISPOSITIVO

8. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo do MP/MG, com fixação da



Edição nº 9/2025

10/06/2025

atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00344/2025-75- Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo apuração de suposta prática do crime tipificado no art. 60 da lei nº 9.605/1998, decorrente da instalação e operação de estação rádio base, na zona rural do município de Brumadinho/MG, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

II – Inexistem indícios de que o dano ambiental atinge ou possa, de modo direto e específico,

bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, bem como a possibilidade responsabilização de órgão fiscalizatório federal, não incidindo, portanto, a regra prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do CNMP.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00442/2025-01- Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM VISTAS À OBTENÇÃO DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ASSISTENCIAIS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre a 1ª Promotoria de Justiça de Igarapé/MG e a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, surgido nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.002523/2018-13 - MPF (Inquérito Civil nº 04.16.0301.0065848/2024-07 - MPMG), instaurado com o fito de “apurar a adequação dos critérios, fluxos e percentuais de atendimento de alta complexidade dos pacientes oriundos do município de São Joaquim das Bicas/MG”.

2. A origem do Procedimento reside na necessidade de revisão de políticas públicas nacionais no âmbito do SUS, notadamente quanto à fixação de parâmetros assistenciais para o atendimento de alta complexidade e à distribuição de cotas na PPI – matéria afeta à União, por intermédio do Ministério da Saúde.

3. A Lei nº 8.080/90, a Constituição da República e a Portaria de Consolidação nº6/2017, do Ministério da Saúde, estabelecem como responsabilidade federal a formulação de políticas públicas nacionais, o financiamento das ações de média e de alta complexidade e a coordenação Inter federativa das estratégias de saúde.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do SUS.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil nº 1.22.000.002523/2018-13 - MPF (Inquérito Civil nº 04.16.0301.0065848/2024-07 - MPMG).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.002523/2018-13 - MPF (Inquérito Civil nº 04.16.0301.0065848/2024-07 - MPMG), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00452/2025-48-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO DESTINADA A APURAR A IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NAS SALAS DE CINEMA DE MANAUS/AM. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA (ANCINE), QUE É AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL E FIGURA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, I DA CF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, no bojo da Notícia de Fato instaurada para apurar a implementação de recursos de acessibilidade nas salas de cinema de Manaus/AM, de modo a proporcionar às pessoas com deficiência auditiva e visual a possibilidade de assistir a filmes

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

brasileiros, os quais, conforme noticiado, vêm sendo exibidos sem legendas, sem tradução em Libras e sem áudio descrição.

2. Na hipótese vertente, identifica-se o interesse federal, porquanto a agência reguladora do setor cinematográfico – ANCINE - figura no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0009601-82.2016.4.03.6100, ajuizada pelo Parquet Federal visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva ou visual aos filmes exibidos nos cinemas brasileiros.

3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00455/2025-09-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NOS TERMOS DO ART. 70, § 4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA

VÍTIMA. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPBA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime estelionato praticado mediante transferência de valores via Pix.

2. A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.

3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00471/2025-83-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL. CARACTERÍSTICAS DE SUPOSTA PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições autuado com o objetivo de definir a autoridade com atribuição para apurar suposta captação recursos de terceiros para fins de investimentos, sem a devida autorização dos órgãos competentes e distribuindo cotas de clube de investimentos sem os devidos registro.

2. Os autos não registram elementos capazes de evidenciar a existência de oferta pública de contrato coletivo, mas sim fortes características de pirâmide financeira, visto que a empresa foi constituída como uma forma deliberada de lesar consumidores, mediante a oferta de rendimentos exorbitantes sem riscos e posterior apropriação dos recursos captados.

3. Procedência do Conflito de Atribuições para reconhecer, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do CNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça de Guarapuava/PE) para atuar na apuração dos fatos descritos no Inquérito Policial n.º 5011614-79.2021.4.04.7000/PR (Notícia de Fato n.º 1.25.008.000603/2020-69 – MPPF, Notícia de Fato – Protocolo n.º 194/MPPR), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos

Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições n.º 1.00540/2025-21-
Rel. Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO CRUZADO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE. ENVOLVIMENTO, EM TESE, DE PARENTES DE PARLAMENTAR FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL COM O EXERCÍCIO DO MANDATO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito de Atribuições instaurado para identificar o órgão ministerial responsável para apurar a prática, em tese, de nepotismo cruzado na Câmara Municipal de Fortaleza/CE, supostamente envolvendo a nomeação de parentes de Deputado Federal.

2. A atribuição do Ministério Público Federal está condicionada à demonstração de nexo direto e imediato entre o fato investigado e o interesse jurídico direto da União, o que não se verifica nos autos. Precedentes do STJ (AgRg no CC n.º 133619/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9/5/2018, Primeira Seção, DJe 16/5/2018) e do CNMP (CA n.º 1.0600/2021-19, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr, Plenário, j. 5/5/2021).

3. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Estado do Ceará para apurar os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.15.000.001075/2025-96.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará (4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa), para atuar na apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato nº 01.2024.00025007-4 (Notícia de Fato MPF nº 1.15.000.001075/2025-96), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00554/2025-90-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 26, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Inquérito Civil.

2. Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de

atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Por outro lado, a solução de celeumas entre ramos do Ministério Público da União é de competência do Procurador-Geral da República nos termos do art. 26, VII, da LC nº 75/93. Precedentes.

3. Não conhecimento do presente Conflito, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito, determinando a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00557/2025-51-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO AUGUSTO SEVERO, QUE É ASSOCIAÇÃO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Norte (MP/RN) em Notícia de Fato na qual se apuram supostas irregularidades em processo seletivo para provimento de cargos de assessor técnico; gerente executivo administrativo; gerente executivo de negócios e secretário executivo do Parque Científico e Tecnológico Augusto Severo – Rio Grande do Norte (PAX/RN).

2. A competência da Justiça Federal em matéria cível é firmada com base no critério *ratione personae*.

3. No caso em tela, o PAX/RN é associação privada sem fins lucrativos. Adicionalmente, nos termos do Termo de Convênio 01/2024, é do Estado – por meio da Fundação de Amparo e Promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande do Norte - a obrigação de custear a referida entidade.

4. Nesse sentido, não há interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, reconhecendo-se que cabe ao Ministério Público Estadual a condução dos procedimentos. Precedentes deste CNMP.

5. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito e fixou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Correição
Fabiano**

nº 1.00789/2024-83-Rel. Ângelo

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO, NOS ASPECTOS PREVENTIVO E REPRESSIVO. VISÃO AMPLIFICADA DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária em órgãos de controle disciplinar realizada no Ministério Público do Estado do Maranhão entre 26 de agosto a 06 de setembro de 2024.

2. O procedimento de verificação focou duas grandes áreas de exame, visando conhecer o contexto da atividade do Ministério Público do Estado do Maranhão no controle disciplinar, mediante: (i) apreciação das atribuições dos órgãos de controle disciplinar da Administração Superior e a estrutura da Corregedoria-Geral; e (ii) apreciação da concretude do respectivo exercício.

3. Verificada a regularidade na atuação dos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado do Maranhão e, por consequência, o reconhecimento da efetividade na atuação da instituição.

4. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição **nº1.00790/2024-35-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO, NOS ASPECTOS PREVENTIVO E REPRESSIVO. VISÃO AMPLIFICADA DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária em órgãos de controle disciplinar realizada no Ministério Público do Estado de Roraima entre 07 a 12 de outubro de 2024.

2. O procedimento de verificação focou duas grandes áreas de exame, visando conhecer o contexto da atividade do Ministério Público do Estado de Roraima no controle disciplinar, mediante: (i) apreciação das atribuições dos órgãos de controle disciplinar da Administração Superior e a estrutura da Corregedoria-Geral; e (ii) apreciação da concretude do respectivo exercício.

3. Verificada a regularidade na atuação dos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima e, por consequência, o reconhecimento da efetividade na atuação da Instituição.

4. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição **nº1.01021/2024-45-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Piauí entre 07 a 18 de outubro de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº1.01129/2024-10-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE PROPOSIÇÕES

ÀS UNIDADES CORREIÇONADAS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, entre os dias 25 de novembro e 04 de dezembro de 2024.

2. O procedimento de correição foi realizado nas modalidades presencial e virtual nas comarcas que pertencem às cidades de foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada nas modalidades presencial e virtual, nas comarcas que pertencem às cidades de Natal, Assu, Caicó, Ceará-Mirim, Currais Novos, Mossoró, Pau dos Ferros, Extremoz, Macaíba Parnamirim e São Gonçalo.

3. As informações colhidas durante a Correição Ordinária em Direitos Fundamentais revelaram a necessidade de expedição de determinações e recomendações pela Corregedoria Nacional.

4. Avaliação e cumprimento das proposições pelo Núcleo de Acompanhamento de Decisões (NAD).

5. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição **nº1.01131/2024-25-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO, NOS ASPECTOS PREVENTIVO E REPRESSIVO. VISÃO AMPLIFICADA DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária em órgãos de controle disciplinar realizada no Ministério Público do Estado do Acre entre 04 a 14 de novembro de 2024.
2. O procedimento de verificação focou duas grandes áreas de exame, visando conhecer o contexto da atividade do Ministério Público do Estado do Acre no controle disciplinar, mediante: (i) apreciação das atribuições dos órgãos de controle disciplinar da Administração Superior e a estrutura da Corregedoria-Geral; e (ii) apreciação da concretude do respectivo exercício.
3. Verificada a regularidade na atuação dos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado do Acre e, por consequência, o reconhecimento da efetividade na atuação da Instituição.
4. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00098/2025-06-Rel.Ivana Cei

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Pedido de Providências nº 6.00098/2025-06
Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei
Requerente: Roziclé Saraiva Bueno Requerido: Ossian Bezerra Pinho Filho (Membro do ministério Público do Estado do Maranhão) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO E OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE RECURSO AO CONSELHO SUPERIOR. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS MEDIANTE A MODIFICAÇÃO DE DATAS E AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR EM PROCEDIMENTO QUE NÃO TRAMITOU SOB A RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Declaração da perda de objeto no tocante à necessidade de apuração de omissão no encaminhamento de recurso interposto contra decisão de arquivamento da Notícia de Fato



Edição nº 9/2025

10/06/2025

nº 011887-253/2024, uma vez que o recurso não somente foi regularmente encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público maranhense, como teve seu mérito desprovido por decisão unânime, sendo mantida incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida anteriormente pelo requerido.

2. Impossibilidade de acolhimento do pedido de desarquivamento da Notícia de Fato nº 007369-253/2023, sob o fundamento de que estaria caracterizada a suspeição do requerido para atuar no feito, uma vez que a referida Notícia de Fato tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, sob a responsabilidade do Promotor de Justiça Carlos Augusto Ribeiro Barbosa, e não perante 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, que tem o requerido como titular.

3. A par de tamanha distorção dos fatos, verifica-se que a Notícia de Fato de nº 011887-253/2024, alegadamente distribuída e arquivada no dia 19/12/2024, foi protocolada e distribuída em 16/12/2024, sendo sua decisão de arquivamento proferida em 19/12/2024, e confirmada posteriormente, à unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão.

4. Absolutamente improcedente é a afirmação de que o requerido teria agido motivado por interesses pessoais, em alegada suspeição que estaria caracterizada pela atuação de advogado em representação aos noticiados, que já teria atuado como representante judicial do requerido em ocasião anterior, uma vez que, além de a referida situação não poder ser caracterizada objetivamente como hipótese de suspeição, sem a

presença de outros elementos, nenhum dos autos das respectivas Notícias de Fato trazia instrumento de mandato ou outra forma de identificação do referido advogado como representante constituído dos noticiados.

5. Tem-se evidente a alteração da verdade dos fatos, claramente com o intuito de ver afastado o requerido do exercício de suas funções, em ofensa ao promotor natural, bem como de ver modificado o conteúdo jurídico de suas manifestações, que inclusive foram ratificadas pelo Conselho Superior do Ministério Público maranhense.

6. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes do CNMP e do STF.

7. Pedido de providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente pedido, determinando o arquivamento dos autos e, uma vez constatada a alteração da verdade dos fatos, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impôs à requerente a obrigação de pagamento de multa por litigância de má-fé, inicialmente no valor de ½ (meio) salário mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, ficando a requerente ciente de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito ensejará a imposição, conforme o caso, de nova multa processual, nos termos do voto da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00292/2025-55-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDEM A ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE OU DESÍDIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências com objetivo de apurar suposta parcialidade e desídia imputada a Membro, que reporta à inconformidade com o trâmite de ação penal deflagrada em desfavor do Requerente pelos crimes de calúnia (art. 139 do Código Penal) e difamação (art. 138 do Código Penal).

2. A atuação ministerial ora examinada está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que a Membro tenha desbordado qualquer ato dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

3. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, que na essência resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00360/2025-40-Rel.Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DEMORA NO PROCESSAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) em que se relata suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão na análise de representação, distribuída à 17ª Promotoria de Justiça do Idoso da comarca de São Luís/MA.

2. Ausência de confirmação probatória das alegações de inércia constantes da inicial. Afastamento da suspeita de atrasos injustificados por parte da Requerida.

5. A pretensão do Requerente no sentido da retomada do regular processamento da Notícia de Fato pode indicar a busca da revisão de ato finalístico de órgão ministerial por parte do CNMP

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 20091.

6. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00418/2025-91-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARAÍBA, ACRE, MATO GROSSO DO SUL, AMAPÁ E AMAZONAS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Apuração de alegadas irregularidades no pagamento de auxílio alimentação e auxílio transporte a Membros e Servidores de diversas unidades do Ministério Público brasileiro.

2. Matéria abarcada pela coisa julgada administrativa, por subsistirem precedentes do próprio CNMP que reconhecem a autonomia administrativa das Unidades ministeriais ora representadas para estabelecer os valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio- transporte a seus Membros e Servidores.

3. Ausência de fatos novos aptos a infirmar a coisa julgada já verificada. Improcedência do pedido formulado. Arquivamento dos autos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00426/2025-29-Rel.Edvaldo Nilo

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícia de Fato -RI na NF nº1.00094/2025-91-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA, EM RAZÃO DO USO DE EXPRESSÕES PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA EM PARECER VINCULADO À AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA SEARA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE



Edição nº 9/2025

10/06/2025

ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO
ADOTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso interno interposto pelo autor de notícia de fato contra a decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu o expediente por não vislumbrar falta disciplinar na conduta relatada, consistente, em síntese, no uso das expressões “patrimônio milionário”, “assédio processual” e “homem” pela Promotora de Justiça, em parecer vinculado à ação penal.

II. Questão em discussão.

2. O ponto controverso é saber se há justa causa para o prosseguimento da apuração disciplinar. III. Razões de decidir

3. A análise dos autos deixa claro que a membra atuou no regular exercício das suas atribuições e amparada na independência funcional. Não se identificou ofensa nas palavras utilizadas: (i) a recorrida se valeu da expressão “detém patrimônio milionário”, o que decorreu das informações contidas nos autos; (ii) o uso da palavra “homem”, além de notoriamente não se referir a questão de gênero, em “qualquer procedimento judicial que tem como questão de fundo o rompimento da união conjugal entre homem e mulher referir-se ao homem como homem não representa nenhum tipo de discurso ideológico”, como dito pelo Corregedor Nacional; (iii) a indicação de que houve “assédio processual”, em tópico do parecer ministerial destinado a demonstrar a “ilegitimidade da parte” no oferecimento de queixa-crime subsidiária,

também decorreu de elementos fáticos demonstrados e refletiu o ponto de vista da representante ministerial acerca da atuação do advogado, o que, por si só, não caracteriza infração disciplinar.

4. Eventual deflagração de procedimento preliminar para apuração de infração disciplinar pela Corregedoria Nacional do Ministério Público somente se justificaria diante da presença de informações ou elementos de prova mínimos, o que não é a hipótese dos autos.

5. Insindicalidade da conduta de representante do Ministério Público que externa sua convicção jurídica sobre a matéria, com fundamentação que a ampara (inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009).

6. Não apresentação de motivos aptos a infirmar as razões da decisão vergastada, que se mostra irretocável, merecendo ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Desprovisionamento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Processo. Advogado nº1.01100/2018-17-
Rel.Antônio Edílio**



Edição nº 9/2025

10/06/2025

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADORES DE “GRILAGEM” DE TERRAS E OUTROS ILÍCITOS. FALTAS FUNCIONAIS COMPROVADAS. PRÁTICA DE CRIMES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

1. Trata-se de avocação do PAD 003.0.5540/2017, instaurado pelo MPBA contra Promotor de Justiça em virtude da suposta prática de atos caracterizadores de “grilagem” de terras e de outros ilícitos.

2. Comprovou-se que, entre julho de 2013 e agosto de 2015, o processado atuou para que ocorresse o registro fraudulento de gleba rural em Barra/BA, com área superdimensionada, correspondente a mais de 229 (duzentos e vinte e nove) mil hectares, em nome da sociedade de advogados de titularidade de sua esposa.

3. Violação dos deveres funcionais previstos art. 148, incisos V (c. c. os artigos 299 e 304, do Código Penal) e VI (c. c. o art. 145, I e II), da Lei Orgânica do MPBA.

4. Aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 211, inciso III, e 220, da Lei Orgânica do MPBA.

5. Procedimento Avocado julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, julgou procedente o

presente processo administrativo disciplinar e determinou o encaminhamento de cópias do voto e correspondente acórdão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que analise eventual inércia do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, para que avalie a necessidade e adequação de encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a fim de incluir na Lei Orgânica do Parquet baiano as hipóteses de incidência da pena disciplinar de demissão para os membros vitalícios da instituição, de modo a adequá-la aos preceitos da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo que julgava o feito improcedente. No tocante à penalidade a ser aplicada, acompanharam o Relator, pela suspensão por 90 (noventa) dias ao membro Requerido, os Conselheiros Engels Muniz, Paulo Passos, Jaime Miranda, Ivana Cei, Fernando Comin, e Moacyr Rey. Divergiu o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, que aplicava disponibilidade compulsória, no que foi acompanhado pela Conselheira Cíntia Brunetta. Em razão de não ter sido atingido o quórum de maioria absoluta, aplicou-se o art. 63, parágrafo único, do RICNMP, ocasião na qual o Conselho, por maioria, decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias ao membro processado, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo, que julgava improcedente o feito. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.01279/2024-88-Rel. Engels Muniz

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA QUEBRA DOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES, DE ZELAR PELA REGULARIDADE E CELERIDADE NO ANDAMENTO DOS FEITOS EXTRAJUDICIAIS, DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS E ÀQUELES PREVISTOS EM NORMAS ADMINISTRATIVAS E DE MANTER CONTROLE SOBRE OS FEITOS EM QUE ATUE. DEVERES PREVISTOS NO ART. 91, I, XVII, XVIII E XXI, DA LOMP/GO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. Processo Administrativo Disciplinar em que se imputam faltas funcionais à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO).

2. Vasto acervo probatório, composto por elementos testemunhais e documentais, que atestam a atuação da Promotora demandada em níveis adequados e proporcionais, notadamente se ponderados frente às particularidades do caso em tela, e. g. a carga elevada de atribuições das Promotorias pelas quais a requerida respondia e sua situação pessoal e funcional.

3. Improcedência das imputações com a consequente absolvição da Promotora de Justiça.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00302/2025-80-Rel. Ângelo Fabiano

PAD. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS RECLAMANTES COMO INTERESSADOS. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. A rejeição da proposição n. 1.000006/2023-08 não alterou o status jurídico anterior sobre a matéria, permanecendo hígidos e válidos os precedentes anteriormente firmados pelo CNMP (PAD n. 1.00172/2022-50, RD n. 1.00930/2020-79 e PAD n. 1.01306/2021-60).

2. Cabe ao Relator do PAD, no exercício de suas prerrogativas regimentais, avaliar a necessidade da intervenção de terceiros para o deslinde da causa, levando-se em consideração as peculiaridades do caso sob exame.

3. Na hipótese dos autos, as supostas infrações funcionais estão consubstanciadas em despachos lavrados pela Procuradora da República processada. Ou seja, os elementos de convicção carreados aos autos são primordialmente de natureza documental, não havendo de necessidade de oitiva dos ofendidos durante a



Edição nº 9/2025

10/06/2025

instrução processual para a melhor compreensão dos fatos.

4. Diferentemente do que se verifica na seara criminal, os prazos prescricionais em matéria disciplinar são relativamente exíguos, de modo que a intervenção de terceiros interessados no PAD poderia, em verdade, produzir o efeito contrário ao almejado, pois poderia prorrogar o prazo de conclusão do feito e, conseqüentemente, aumentar o risco de ocorrência de prescrição punitiva.

5. Desprovidimento do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu a intervenção dos reclamantes como interessados nos autos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação. Disciplinar nº1.00210/2025-81-Rel.Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NOS ATOS DE SUA VIDA PÚBLICA E PRIVADA, VELANDO POR SUA RESPEITABILIDADE PESSOAL, PELA DIGNIDADE DE SEU CARGO E PELO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO E

DE VELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS, ADVOGADOS E MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Configura violação aos deveres funcionais de manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição e de velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição, a realização de postagem ofensiva contra Defensora Pública em razão da publicação de trabalho acadêmico.

2. Manifestação que viola, ainda, os deveres de cautela, discrição e guarda de decoro pessoal previstos nas diretrizes constantes nos itens B. VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. Indícios suficientes de autoria e de materialidade de violação a dever funcional insculpido na Lei Orgânica local, o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº1.00572/2025-72-Rel.Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE INJÚRIA E DE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM DETRIMENTO DE OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS PRATICADAS NAS INSTALAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO CORREGEDOR NACIONAL. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS LIMINARES. ART. 18, XX, DO RICNMP. AFASTAMENTO DO RECLAMADO DE SUAS FUNÇÕES PELO PRAZO DE 60 DIAS. PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS PRÉDIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES, BEM COMO COM AS TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DO OFENDIDO E SEUS FAMILIARES, DEVENDO MANTER DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS. SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA POR PARTE DO RECLAMADO, COM O IMEDIATO RECOLHIMENTO DA (S) ARMA (S), ACESSÓRIOS E CERTIFICADOS DE REGISTRO.

1. Apuração de suposta inobservância de deveres funcionais em razão de injúria e da utilização de

arma de fogo, apontada para a região abdominal de outro Promotor de Justiça, com a finalidade de intimidação e de manifestação de descontentamento com a atuação funcional da vítima, inclusive mediante ameaça de disparo, episódio ocorrido nas instalações do Ministério Público.

2. O art. 18, XX, do Regimento Interno do CNMP, inserido pela Emenda Regimental n. 37, de 8 de junho de 2021, confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional.

3. Presença de fundamento jurídico relevante e fundado receio de dano de difícil reparação e de grave repercussão.

4. Concessão de providências acautelatórias liminares, nos termos do art. 18, XX, do RICNMP, consubstanciadas no afastamento do Reclamado de suas atribuições como Promotor de Justiça pelo prazo de 60 dias; na proibição de seu acesso aos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão; na proibição de contato com a vítima e seus familiares, bem como com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; na proibição de aproximação do ofendido e seus familiares, devendo manter distância mínima de 300 metros; assim como na suspensão do porte de arma por parte do Reclamado, com o imediato recolhimento da(s) arma(s), acessórios e certificados de registro pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA, que poderá se valer, para fins de cumprimento da medida e acautelamento dos bens recolhidos, de apoio policial, bem como de sua equipe de segurança institucional.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

O Conselho, por maioria, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o afastamento do membro requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias e as demais medidas cautelares, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, o Conselheiro Paulo Passos, que referendava a mencionada decisão e determinava o envio de Ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para analisar a pertinência ou não do pagamento das verbas indenizatórias ao membro requerido; o Conselheiro Jaime Miranda, que referendava a decisão relativamente às demais medidas cautelares, contudo, no tocante ao afastamento do membro requerido de suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, entendeu pela possibilidade de realização de trabalho remoto, no que foi acompanhado pela Conselheira Ivana Cei; e a Conselheira Cíntia Brunetta, que referendava a decisão e vedava o pagamento de verbas indenizatórias ao membro requerido, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Edvaldo Nilo. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo disciplinar nº1.00885/2024-02-Rel.Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS PROVAS PREAMBULAR,

ESCRITA E ORAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. PCA

IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo, no qual pleiteia-se a efetivação da política de cotas raciais e para pessoas com deficiência (PCD) em todas as fases do concurso para promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), ou seja, prova preambular, escrita e oral.

2. Edital, lei interna do concurso público que vincula a Administração e os candidatos, em consonância com a legislação de regência e precedentes do STJ.

3. Ausência de quaisquer ilegalidades no Regulamento do concurso quanto à reserva de vagas e previsão de nota mínima. Decreto 9.508/2018.

4. O caso em apreço consiste em mera irresignação da Requerente, não consistindo em caso ilegal que justifique interferência deste Conselho no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, notadamente quanto à cláusula de barreira para as vagas reservadas.

5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00055/2024-77- Rel.Moacyr Rey

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E ATRASO DE PAGAMENTOS EM MUNICÍPIO PERNAMBUCANO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR RELEVANTE REPERCUSSÃO SOCIAL OU VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Trata-se de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público do Trabalho, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação e atraso de pagamento de salários na Prefeitura de Ouricuri/PE. II. Questões de natureza eminentemente estatutária, submetidas à relação jurídica administrativa, cuja apuração escapa à competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. III. Ausência de elementos nos autos que evidenciem relevante repercussão social ou violação a direitos humanos a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho. IV. Improcedência do Conflito de

Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Proposição –PROP nº1.00591/2024-18-Rel.Paulo Passos

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 67/2011. FISCALIZAÇÕES EM UNIDADES PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO, A FIM DE ALCANÇAR TAMBÉM AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 12.594/2012 (SINASE). APROVAÇÃO, COM ACRÉSCIMOS FEITOS PELO RELATOR.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta apresentada com o objetivo de atualizar, readequar e aprimorar a Resolução CNMP nº 67/2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

2. Sugere-se, ainda, breve ajuste na Resolução CNMP n.º 204/2019, no que se refere às inspeções dos programas de medidas socioeducativas de meio aberto, de modo a organizar o calendário de visitas vinculadas à área da infância e juventude.

II. Questão em discussão

3. Necessidade de atualização da Resolução CNMP nº 67/2011 para acompanhar a inovação legal pertinente, incluindo o disposto na Lei Federal nº



Edição nº 9/2025

10/06/2025

12.294/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o escopo de normatizar a execução das medidas para adolescentes em conflito com a lei.

II. Razões de decidir.

4. As sugestões apresentadas visam garantir que as medidas relativas à política de atendimento socioeducativo sejam aplicadas de forma eficaz e

Segura, em consonância com os direitos dos adolescentes. 5. Entre as inovações trazidas, destacam-se: a mudança na periodicidade do relatório das inspeções a ser enviado pelo membro à Corregedoria-Geral da respectiva unidade ministerial; a ampliação da equipe técnica que deve acompanhar o integrante do Parquet nas inspeções; e, para preservar a memória das visitas e das providências adotadas, inclusive para o controle das Corregedorias Gerais, a instrução de procedimento administrativo de acompanhamento da fiscalização.

IV. Dispositivo.

6. Aprovação da Proposição, com os acréscimos incorporados pelo Relator, em acolhimento a parte das sugestões apresentadas

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.01312/2024-60-Rel.Edvaldo Nilo

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS CONSELHOS TUTELARES. MEDIDAS E DIRETRIZES PARA ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO E A AUTONOMIA DOS CONSELHOS TUTELARES. PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO CONTÍNUA E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO COM OS ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES JÁ INCORPORADOS AO TEXTO.

1. Proposta de recomendação apresentada pela Comissão de Infância, Juventude e Educação do CNMP com o objetivo de fortalecer a integração entre o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

2. O conteúdo da proposta apresentada demonstra relevância na medida em que fomenta a melhoria nas condições de trabalho e na estrutura dos Conselhos Tutelares, a capacitação contínua de seus Conselheiros e a garantia da implementação obrigatória do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA).

3. Ato normativo que consolida iniciativa do CNMP na configuração de um microsistema de tutela dos direitos fundamentais focado na atenção ao postulado constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, calcada no fortalecimento da cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares.

4. Aprovação da proposta, com acréscimos e sugestões já incorporados à redação final.



Edição nº 9/2025

10/06/2025

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÃO

Proposição Aprovada Conselheiro Rel. Edvaldo Nilo nº1.01312/2024-60

Aprovou, por unanimidade, proposta que recomenda ao Ministério Público brasileiro a adoção de providências para fortalecer a cooperação e a integração entre os membros da instituição e os Conselhos Tutelares. A aprovação ocorreu nessa terça-feira, 10 de junho, durante a 9ª Sessão Ordinária de 2025. A proposição foi relatada pelo conselheiro Edvaldo Nilo e apresentada pelo presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije) do CNMP, conselheiro Fernando Comin. O texto é resultado do trabalho conjunto do Grupo de Trabalho Conselho Tutelar, vinculado à Cije, e da Coordinfância, ligada à Procuradoria-Geral do Trabalho. Após receber sugestões de unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, foram feitos acréscimos e alterações ao texto original. A proposta incentiva a melhoria nas condições de trabalho e na estrutura dos Conselhos Tutelares, a capacitação contínua dos conselheiros e a garantia da implementação obrigatória do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia). Entre outras questões, a proposta aprovada recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público que verifiquem e acompanhem o cumprimento da legislação municipal,

especialmente, a proporção entre número de Conselhos Tutelares por habitante, observando-se a razão mínima de um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes, por município. Além disso, a recomendação alerta para que os MPs evitem delegar aos Conselhos Tutelares funções que não se enquadrem em suas atribuições legais, como a execução de estudos psicossociais, a fiscalização de eventos ou o transporte de crianças e adolescentes em situações não emergenciais. Essa medida visa preservar a autonomia do Conselho Tutelar e garantir que suas ações permaneçam focadas na proteção integral. Outro destaque é o estímulo à realização de visitas técnicas anuais por membros do Ministério Público aos Conselhos Tutelares, acompanhadas de reuniões periódicas para discutir necessidades estruturais e operacionais. Ademais, a recomendação sugere o uso de um formulário padronizado, de uso facultativo, para essas visitas, facilitando o registro. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Cije, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias. Em seu voto, o conselheiro Edvaldo destacou que a proposição “é mais uma iniciativa do CNMP na configuração de um microssistema de tutela dos direitos fundamentais focado na atenção ao postulado constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, calcada no fortalecimento da cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares”.

Proposição Aprovada Conselheiro Rel. Paulo Passos nº1.00591/2024-18

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Apresentou um balanço parcial das visitas realizadas, de 2 a 6 de junho, às escolas públicas pelo projeto Sede de Aprender. Segundo dados aportados no CNMP até 8 de junho, foram visitadas 2070 escolas em todo o Brasil, impactando mais de 412 mil alunos, sendo mais de 23 mil com alguma necessidade educacional especial. Um dos dados que mais chama atenção é que 53% dessas escolas não possuem coleta de esgoto; 62,61% estão na zona rural; 13,62% não possuem fornecimento regular de água; e 17,05% não tinham água potável disponível no dia da visita. A fiscalização revelou ainda que 5,65% das escolas não dispunham de banheiro nas dependências internas e 59,23% ofertam educação infantil, demonstrando a precariedade de atendimento de crianças na primeira infância. De acordo com o conselheiro, os números demonstram a necessidade de uma atuação prioritária e resolutiva, por parte dos órgãos de controle, para a garantia da dignidade e de uma educação de qualidade às crianças e adolescentes do Brasil. “Essa realidade assusta em pleno século XXI, pois estamos falando do mínimo essencial, do mínimo de dignidade para que nossas crianças e adolescentes possam ter uma educação emancipadora e digna, que é a nossa obrigação”, afirmou. As informações obtidas reforçam os dados do painel BI, desenvolvido a partir do Censo Escolar 2024, que já apontava que mais de 6,6 mil escolas não têm água potável, afetando cerca de 647 mil estudantes. Além disso, 179 mil escolas não recebem abastecimento de água, 357 mil não têm rede de esgoto e 347 mil não possuem banheiros. O conselheiro destacou ainda que os dados apresentados são parciais, pois há formulários a serem preenchidos e outras escolas a serem visitadas pelos promotores de Justiça e auditores dos Tribunais de Contas locais. Após conclusão das visitas e envio de todos os

formulários, os dados receberão tratamento estatístico e serão disponibilizados para consulta pública, assegurando a transparência das visitas realizadas. Sede de Aprender Coordenado pelo CNMP, em parceria com o Ministério Público de Alagoas (MPAL), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), o projeto Sede de Aprender tem como foco a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas, com ênfase no direito de acesso à água potável e ao saneamento. A iniciativa, desenvolvida pelo MPAL, expandiu-se em outubro de 2023, por meio de acordo firmado com o CNMP, a Atricon e o IRB. Os relatórios produzidos a partir das inspeções vão subsidiar a atuação estratégica dos Ministérios Públicos estaduais e dos Tribunais de Contas. Entre as medidas previstas estão recomendações, celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs), ações civis públicas e articulação com gestores locais. Também está prevista a sistematização e divulgação pública dos dados, com o objetivo de priorizar ações estruturantes nas redes de ensino.

**Proposta Apresentada nº1.00602/2024-48-
Rel.Cíntia Brunetta**

Apresentou proposta de resolução que estabelece diretrizes sobre a responsabilidade disciplinar individual de membros que porventura venham a integrar Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público e cometam falta funcional. De acordo com a proposição, consideram-se Grupos Especiais de Atuação as equipes constituídas para realizar ações de relevância institucional, compostas por membros do Ministério Público de diferentes áreas e especialidades. O texto proposto estabelece que as atribuições e atos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

Efetivamente praticados por integrante de Grupo Especial de Atuação deverão ser claramente definidos por ato de designação formal, inclusive especificando o ato a ser praticado e o membro por ele responsável. Além disso, a responsabilidade disciplinar dos integrantes será individualizada conforme a participação efetiva e direta nos atos de execução que venham a ser praticados, não podendo a conduta ser atribuída coletivamente ao grupo. Ademais, cada membro integrante deverá, no exercício de suas funções, manter registro atualizado e detalhado de suas atividades no âmbito do Grupo de Atuação, e o coordenador deverá manter relatórios atualizados das atividades de cada integrante, de modo a garantir a transparência perante as respectivas Corregedoras-gerais e Corregedoria Nacional, em conformidade com o dever funcional de prestar contas de sua atuação funcional. Justificativa em sua justificativa, o conselheiro Edvaldo Nilo, que também exerce o cargo de presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) do CNMP, afirmou que a comissão instaurou processo com o objetivo de promover estudos detalhados sobre a matéria. Na ocasião, foram solicitadas aos ramos do Ministério Público informações sobre a regulamentação quanto à instituição de grupos de atuação especializada, bem como as hipóteses de individualização de condutas de seus integrantes em casos de desvios funcionais. Diante das respostas, chegou-se à conclusão de que a atuação dos Grupos Especiais, em geral de caráter temporário ou extraordinário e voltada a temas de alta relevância institucional, requer uma regulamentação que individualize as responsabilidades de seus membros, de modo a permitir que eventuais desvios de conduta sejam apurados com precisão e justiça, com observância do devido processo legal, sem comprometer a

atuação coletiva do grupo. O conselheiro Edvaldo Nilo destacou que “a previsão de registros detalhados das atividades de cada membro no âmbito dos grupos de atuação especializada oferece uma ferramenta importante para garantir a transparência e a prestação de contas perante as Corregedoras-gerais e, em última análise, à sociedade brasileira, assegurando que qualquer conduta irregular porventura cometida venha ser prontamente identificada e apurada. Além disso, a implementação das diretrizes propostas representará um avanço significativo na governança disciplinar do Ministério Público, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica e operacional, ao mesmo tempo em que Fortalece a confiança da sociedade na atuação dos Grupos Especiais”.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00425/2025-75

1.00244/2025-30

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.00591/2024-18

1.01312/2024-60

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00065/2023-21

1.01051/2022-07

1.00263/2025-75

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2025

10/06/2025

1.00120/2022-10

1.01282/2024-47 Por 180 dias, a contar
11/05/2025

1.01151/2024-14

1.01319/2024-46

1.00257/2025-45

PROCESSOS RETIRADOS

1.01154/2023-95

1.01270/2024-95

1.01015/2024-15

1.00320/2025-61

1.00325/2025-30

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.000307/2020-06 por 180 dias, a contar
16/05/2025

1.01293/2024-45 Por 180 dias, a contar
13/05/2025

1.00577/2024-50 Por 180 dias, a contar
24/05/2025

1.00515/2024-76 Por 180 dias, a contar
14/05/2025

1.00977/2024-00 Por 180 dias, a contar
06/05/2025

1.00358/2024-44 Por 180 dias, a contar
09/06/2025

1.00917/2024-25 Por 180 dias, a contar
10/05/2025

1.00978/2024-56 Por 180 dias, a contar
22/05/2025

1.01278/2024-24 Por 180 dias, a contar
10/05/2025

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 29/04/2025 a 09/06/2025, no total 53 (Cinquenta e Três) decisões proferidas pelos Conselheiros e 66 (Sessenta e Seis) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.